

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 6753 DE 2010

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença parental.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º do Substitutivo apresentado pelo relator do projeto n.º 6.753/2010 desta Comissão.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se busca suprimir do substitutivo acrescenta artigo à Lei n.º 8.213/1993, criando novo benefício previdenciário, o salário paternidade, com duração de cento e vinte dias.

A licença maternidade é absolutamente diversa e atende a requisitos mundiais de saúde, protegendo a amamentação e a saúde do recém-nascido, cuja mãe, uma vez trabalhando, não conseguiria desempenhar tão fundamental tarefa.

A relação entre a criança e a mãe é mais forte, sendo os laços firmados inclusive em razão da vinculação física que se estabelece desde a gestação, a ponto de garantir a vida no ventre. Não se trata de conferir tratamento diferenciado ou discriminatório, mas a ausência da mãe não pode ser suprida, mesmo pelo pai. Diante da notória diferença entre a

figura materna e paterna para a criança, as licenças não podem ser tratadas da mesma forma.

Ademais, não se pode criar ou majorar benefício previdenciário sem a respectiva previsão de custeio, como determina o Artigo 195, § 4º e 5º da Constituição Federal. Deve se obedecer os ditames do artigo 195, com a devida criação da fonte de custeio, para só então dispor sobre o benefício que se pretende instituir – licença-paternidade.

Logo, necessária à supressão do artigo 6º do Substitutivo apresentado pelo relator nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado Antonio Balhmann